



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 05/18 – Processo CVM SEI nº 19957.010782/2018-51

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, e revogação da Instrução CVM nº 380, de 23 de dezembro de 2003.

Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, para apresentar ao Colegiado as sugestões enviadas na Audiência Pública SDM nº 05/2018, que recebeu comentários do público entre os dias 8 de outubro e 14 de dezembro de 2018.

A audiência teve como objeto a introdução de dispositivos que visam a aprimorar os mecanismos de controles internos dos intermediários no que se refere a eventos que envolvam dois grupos de fatores de riscos operacionais: o risco de eventos de qualquer natureza que possam provocar a parada da execução de suas atividades, em decorrência da interrupção de seus processos críticos, e o risco de falhas relacionadas à segurança da informação associadas aos processos, sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação.

As manifestações na audiência pública recebidas tempestivamente estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores¹, razão pela qual os comentários e sugestões apresentados são citados neste relatório de forma resumida. Sugestões relativas a alterações ortográficas e a ajustes meramente redacionais não estão citadas, mas foram levadas em consideração na elaboração da proposta definitiva de instrução.

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

¹ Cf. http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2018/sdm0518.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Sumário

1. Participantes da audiência pública	3
2. Comentários à Minuta	3
2.1. Ementa.....	3
2.2. Definições (art. 1º)	3
2.3. Controles internos (arts. 3º e 4º).....	6
2.4. Ordens e ofertas (arts. 12 a 21)	9
2.5. Deveres do intermediário (arts. 31 a 34).....	14
2.6. Vedações (art. 35)	15
2.7. Plano de continuidade de negócios (art. 35-A)	17
2.8. Sistemas críticos (arts. 35-B e 35-C).....	19
2.9. Política de segurança da informação (art. 35-D).....	22
2.10. Tratamento e controle de dados de clientes (arts. 35-E, 35-F e 35-G)	23
2.11. Segurança cibernética (arts. 35-H e 35-I)	29
2.12. Contratação de serviços prestados por terceiros (art. 35-J)	34
2.13. Manutenção de arquivos (art. 36)	38
2.14. Infração Grave (art. 38)	40
2.15. Prazo para entrada em vigor	40
3. Sugestões e questões adicionais em relação à Instrução CVM 505	42
3.1. Pessoas vinculadas (art. 25)	42
3.2. Vedações (art. 35, II).....	42
3.3. Aplicabilidade da Instrução CVM 505 a gestores de fundo de investimento	43
4. Sugestões quanto a novas formas de transferência de recursos (arts. 27 e 28)	43
5. Proposta definitiva de instrução	45



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: (i) Amazon Web Services (“AWS”); (ii) Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”); (iii) Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”); (iv) B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”); (v) Banco do Brasil S.A. (“BB”); (vi) Baptista, Luz, Gimenes & Freitas Advogados (“Baptista Luz Advogados”); (vii) Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (“Brasscom”); (viii) Easynvest – Título Corretora de Valores S.A. (“EASYNVEST”); (ix) Federação Brasileira de Bancos (“FEBRABAN”); (x) NICE Ltd. e NICE Actimize Ltd. (“NICE”); (xi) Velloza Advogados Associados (“Velloza Advogados”); e (xii) Vezzi, Lapolla e Mesquita Advogados (“VLM Advogados”).

2. Comentários à Minuta

2.1. Ementa

VLM Advogados sugere que a ementa da Minuta seja modificada para incluir indicação dos assuntos tratados e o objetivo das alterações propostas.

A sugestão não foi acatada por não se adequar ao modelo de ementa utilizado pela CVM nas instruções que exclusivamente alteram normas em vigor. De qualquer modo, chamamos a atenção que os editais das audiências públicas divulgadas pela CVM descrevem os objetivos dos projetos normativos elaborados pela Autarquia.

2.2. Definições (art. 1º)

ANBIMA e FEBRABAN sugerem que o conceito de ordem do inciso V do art. 1º tenha sua redação alterada para prever que a ordem pode ser emitida não só pelo cliente, mas também por seu procurador ou representante legal. As participantes indicam que a redação de outros dispositivos, tal como o art. 15, **caput** e § 1º, deveria ser alterada no mesmo sentido.

A sugestão foi considerada válida e optou-se por incluir parágrafo único ao art. 1º esclarecendo que o disposto no inciso V também se aplica à ordem transmitida por procurador, representante legal ou por pessoa autorizada pelo cliente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANBIMA sugere que a expressão *terceiros* seja substituída por *clientes* no conceito de oferta do inciso VII do art. 1º, para esclarecer que a oferta só pode ser realizada pelo intermediário em nome próprio ou de seus clientes, não podendo se estender a terceiros com os quais o intermediário não tenha relação comercial.

FEBRABAN sugere que se avalie a pertinência de menção expressa, neste mesmo inciso, ao fato de que as negociações privadas não integram a definição de oferta da Instrução CVM 505. O objetivo seria evidenciar que as operações privadas do intermediário, levadas a registro em mercado organizado, não estão sujeitas ao regime da Instrução CVM 505.

O comentário da ANBIMA foi considerado pertinente e a redação foi alterada para se referir a clientes e terceiros com quem o intermediário mantenha relação contratual, como ocorre no caso de instituições que realizam suas operações por meio de participantes plenos do mercado organizado.

Não se entendeu necessário alterar a redação do inciso VII do art. 1º, mas se esclarece que o conceito de oferta do inciso VII do art. 1º não se aplica às operações privadas do intermediário levadas a registro em mercado organizado.

ANBIMA sugere ajustes na redação do inciso VIII do art. 1º para alinhar a definição de conta-corrente ao disposto no art. 14 da Resolução CMN 1.655 e no art. 11 da Resolução CMN 1.120, que determinam que as corretoras e distribuidoras mantenham sistema de conta-corrente, não movimentável por cheque, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes.

FEBRABAN também sugere adoção da nomenclatura “sistema de conta-corrente” e propõe, ainda, que a definição indique que as movimentações financeiras devem ser decorrentes de operações do cliente ou de movimentações acessórias, realizadas para suportar operações do cliente.

ANCORD sugere a utilização da expressão *conta-corrente gráfica* para evitar conflito com a forma com que o termo é utilizado pelo Banco Central do Brasil (“BCB”). Aponta também que a Minuta já utiliza o termo *conta-corrente gráfica* no inciso VIII do art. 35.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As sugestões da ANBIMA e da FEBRABAN quanto ao uso da expressão “sistema de conta-corrente” foram acatadas por promoverem alinhamento com o termo utilizado nas normas do CMN. Em função disso, a proposta da ANCORD não foi acatada.

A observação da FEBRABAN de que as movimentações financeiras registradas no sistema de conta-corrente podem conter movimentações acessórias para suportar operações dos clientes foi considerada pertinente. A redação do inc. VIII do art. 1º foi alterada para que o sistema de conta-corrente possa ser utilizado para registrar todas movimentações financeiras do cliente junto ao intermediário, não apenas aquelas referentes às operações do cliente.

AWS e Brasscom propõem que seja incluído no art. 1º a definição do termo *computação em nuvem*, pois acreditam que esse serviço apresenta peculiaridades e deve receber tratamento específico em relação aos deveres estabelecidos pelo art. 35-J (contratação de serviços prestados por terceiros).

A sugestão não foi acatada tendo em vista que a Minuta não pretende tratar de forma específica a prestação de serviços de computação em nuvem. Não obstante, reconhecendo as peculiaridades dessa atividade, foram realizados ajustes no art. 35-J que contemplam as preocupações da AWS e da Brasscom comentadas no item 2.12 deste Relatório.

Baptista Luz Advogados sugere a inclusão no art. 1º das definições colocadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”), para as expressões *dado pessoal* e *dado sensível*. O objetivo seria unificar a nomenclatura utilizada nas duas normas.

A sugestão não foi considerada pertinente. A Minuta cria regras que procuram aprimorar os controles internos dos intermediários quanto à segurança da informação, inclusive no que se refere aos dados e informações sensíveis de clientes.

Embora haja conexão entre alguns dos assuntos tratados na Minuta e na Lei Geral de Proteção de Dados (e o intermediário possa se utilizar de políticas e procedimentos comuns para atender às duas normas), a CVM não pretende, com a Minuta, indicar como os intermediários devem dar cumprimento a essa lei, inclusive em virtude de ausência de poder regulamentar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.3. Controles internos (arts. 3º e 4º)

Baptista Luz Advogados sugere a exclusão do inciso II do § 4º do art. 3º, pois entende que a imposição do dever de supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos trará sobrecarga aos órgãos de administração. O participante alega que a norma já atribui responsabilidades individualizadas aos diretores e que os órgãos de administração devem se ater à aprovação das regras e procedimentos do intermediário.

A sugestão não foi considerada pertinente. A alteração proposta no inciso II do § 4º do art. 3º não modifica as responsabilidades atribuídas aos órgãos da administração na Instrução CVM 505. Trata-se de comando que reproduz o conteúdo do antigo § 7º do art. 4º.

Além disso, a Instrução CVM já previa que o relatório de avaliação dos controles internos, contendo eventuais recomendações de aperfeiçoamento, devia ser encaminhado a esses órgãos.

Essa exigência evidencia que a norma já atribui aos ocupantes dos órgãos de administração a responsabilidade por zelar pela efetividade e pelo contínuo aperfeiçoamento dos controles internos desenvolvidos pelo intermediário para garantir o cumprimento da norma, e não somente a responsabilidade pela aprovação das regras e procedimentos do intermediário.

Tendo em vista que a Resolução CMN 4.658 determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB devem designar diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação e de resposta a incidentes, ANBIMA sugere que o art. 4º da Minuta permita que a responsabilidade relativa às normas sobre segurança da informação, pelo plano de continuidade de negócios e pela segurança cibernética possa ser atribuída a diretor responsável específico.

FEBRABAN também faz a mesma proposta e sugere que fique prevista na política de segurança da informação a responsabilidade atribuída a cada um dos diretores responsáveis.

A sugestão das participantes foi acatada e está refletida na versão final da norma por meio da inclusão do § 3º-A no art. 4º da Instrução CVM 505.

Em função disso, optou-se por incluir o § 7º no art. 4º para prever que, caso o intermediário



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

atribua a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas nos Capítulos VIII-A e VIII-B da Instrução a diretor específico, o relatório de avaliação dos controles internos deverá incluir também a manifestação desse diretor nos termos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V do art. 4º.

ANBIMA, BB e FEBRABAN sugerem que o § 5º do art. 4º permita que o relatório de avaliação dos controles internos seja entregue até o último dia útil do mês de abril para alinhar com os prazos de entrega de informações previstos em outras normas da CVM.

A sugestão das participantes foi acatada.

B3 sugere a exclusão da obrigatoriedade de entrega do relatório de avaliação dos controles internos, passando a norma a exigir dos intermediários apenas informações sobre a implementação de recomendações feitas nos relatórios sobre o assunto que já são fornecidos por esses agentes ao BCB e à BSM Supervisão de Mercado (BSM). A B3 considera que essa abordagem aprofundaria o esforço da CVM de redução do custo de observância dos regulados.

A sugestão não foi considerada pertinente. A preocupação da CVM em promover um ambiente regulatório eficiente, que considere os custos de observância, não deve ser confundida com desregulamentação ou com a fragilização dos mecanismos utilizados pela Autarquia para estimular o aperfeiçoamento contínuo das práticas de participantes do mercado de capitais cujo acompanhamento é responsabilidade da CVM nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

É preciso ter em conta que o relatório previsto no § 5º do art. 4º tem conteúdo e objetivos distintos de outros relatórios elaborados pelos intermediários, uma vez que o relatório demandado pela CVM busca avaliar a eficiência dos controles internos desenvolvidos pelo intermediário para garantir o cumprimento dos deveres atribuídos pela Instrução CVM 505 a esses agentes nas atividades desenvolvidas dentro do mercado de capitais e junto a seus clientes.

Além disso, também deve-se considerar que muitos intermediários já elaboram um único relatório sobre a avaliação dos controles internos que é enviado para os órgãos reguladores e autorreguladores pelos quais são supervisionados, de forma que o custo de observância pode ser reduzido pelo próprio intermediário. Esse procedimento já é plenamente aceito pela CVM, desde que o conteúdo do relatório único atenda o que a Instrução CVM 505 requer.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Baptista Luz Advogados propõe alterar a menção a *diretor de controles internos* substituindo-a por *diretor estatutário*, dado que a responsabilidade estabelecida no inciso II do art. 4º pode ser atribuída a diretor estatutário que exerce função diferente dessa no intermediário.

A sugestão não foi acatada. Não se viu a necessidade de alterar o termo utilizado na Minuta por ser a nomenclatura de utilização já consolidada no mercado para se referir ao diretor que exerce as atividades previstas no inciso II do art. 4º. A utilização dessa nomenclatura pela norma não veda que o diretor de controles internos exerça também outras funções no intermediário, desde que observadas as vedações previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º.

ANBIMA sugere que a redação do inciso III do § 5º do art. 4º se refira às deficiências identificadas pelo intermediário e não pelo diretor responsável pela supervisão dos controles internos, de modo a abranger deficiências detectadas por outras áreas da instituição. FEBRABAN faz sugestão no mesmo sentido.

ANBIMA também sugere esclarecer no inciso III que as deficiências citadas no dispositivo se referem ao cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM 505.

As sugestões foram parcialmente acatadas e o inciso III do § 5º do art. 4º passou a se referir às deficiências identificadas pela instituição intermediária.

A CVM esclarece que as deficiências citadas no inciso III do § 5º do art.4º se referem ao cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM 505.

ANBIMA e FEBRABAN entendem que deve ser excluída a obrigação de incluir no relatório de avaliação dos controles internos a relação das comunicações feitas à CVM sobre a ocorrência ou indícios de violação de legislação que incumba à CVM fiscalizar nos termos do inciso IV do art. 32. Para as participantes, a exclusão do inciso IV do § 5º do art. 4º evitaria retrabalho em sintonia com o esforço de redução do custo de observância.

A sugestão foi considerada pertinente e está refletida na versão final da norma.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem alterações na redação da alínea “a” do inciso VI do § 5º



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do art. 4º (atual inciso V), para especificar que as informações exigidas no dispositivo se referem às deficiências identificadas no exercício anterior ao de entrega do relatório.

A sugestão das participantes foi acatada.

ANCORD sugere alteração na redação do § 7º do art. 4º (atual § 8º) para esclarecer que nem todos os pontos contidos no relatório de controles internos são objeto de fiscalização por quaisquer entidades autorreguladoras.

A sugestão da participante não foi acatada. Contudo, em função do comentário, foram realizados ajustes no inciso IX do art. 1º, bem como no § 5º do art. 4º e em outros dispositivos da Minuta, para esclarecer que a norma pretende se referir à autorregulação dos mercados organizados prevista na Instrução CVM 461, que trata do funcionamento dos mercados regulamentados.

2.4. Ordens e ofertas (arts. 12 a 21)

ANBIMA e ANCORD entendem que a redação do **caput** do art. 12 pode levar à interpretação de que o intermediário somente pode realizar operações com a prévia anuência do cliente, o que pode impedir o exercício de obrigações legais ou contratuais do intermediário decorrentes, por exemplo, de ordens judiciais, de zeragem de risco, de atuação como formador de mercado ou de dever de melhor execução.

O comentário foi considerado pertinente e a redação do art. 12 foi alterada de forma a ressaltar as exceções legais e regulamentares previstas em Lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar.

A redação do § 3º do art. 12 estipula que as formas autorizadas para a transmissão de ordens devem constar do cadastro do cliente. ANBIMA e FEBRABAN solicitam que a norma permita o uso de outros meios para a formalização dessa autorização, que poderia se dar, por exemplo, por meio de mecanismos contratuais ou outras formas juridicamente aceitas.

ANCORD sugere alteração na redação do § 4º do art. 12, substituindo o dever de identificar o cliente, ou seu procurador ou representante legal, na ocasião da transmissão de ordem pelo dever



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de identificar as pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um comitente, conforme previsto no § 4º do art. 5º da Instrução CVM 505.

As sugestões da ANBIMA e da FEBRABAN não foram acatadas. Cumpre esclarecer que a CVM acompanha o entendimento de que pode haver outros mecanismos contratuais e formas juridicamente aceitas para que o cliente formalize a autorização de novas formas de transmissão de ordens.

No entanto, o cadastro do cliente deve concentrar e refletir todas as autorizações, tanto as iniciais concedidas no início do relacionamento quanto as supervenientes, para fins de supervisão pela CVM e pela entidade autorreguladora.

O comentário da ANCORD gerou alteração da redação para excepcionar as ordens transmitidas por sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado do disposto no § 4º do art. 12.

ANBIMA e FEBRABAN questionam a exigência, colocada no inciso I do parágrafo único do art. 13, de que os procedimentos de registro de voz relativos às ordens transmitidas garantam sua autenticidade. ANBIMA alega que o requisito de integridade, presente no dispositivo, já incluiria aspectos de veracidade e completude dos registros arquivados. Também postula que não seria factível garantir a autenticidade do registro de voz visto que isso implicaria assegurar que a voz objeto de gravação é de fato do cliente.

A sugestão não foi considerada pertinente. A autenticidade não se confunde com a integridade de uma informação, conforme previsto na Lei 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações. O art. 4º dessa Lei indica que a autenticidade está ligada ao indivíduo, equipamento ou sistema que produz, recebe ou modifica a informação, enquanto que a integridade corresponde à qualidade da informação não modificada.

A inclusão desse conceito na norma não necessariamente acarreta a necessidade da adoção de sistemas de reconhecimento de voz. O intermediário pode se utilizar de qualquer procedimento que permita se certificar, de forma razoável, que a ordem está sendo transmitida por pessoa autorizada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EASYNVEST sugere indicar se o procedimento de arquivamento de registros de dados e voz referido no inciso I do parágrafo único do art. 13 pode ser realizado por entidade que já controle e registre as mensagens fora do ambiente do intermediário, para evitar que se implementem procedimentos redundantes e se incorram em custos desnecessários.

Não se entendeu necessário alterar a redação do dispositivo, mas, de qualquer modo, esclarece-se que o intermediário pode utilizar qualquer procedimento para o arquivamento de ordens que, de acordo com a sua avaliação, garanta o atendimento das disposições da norma quanto à segurança da informação.

EASYNVEST solicita esclarecimento sobre o comando do inciso II do art. 14-A. Questiona se, nos casos de utilização de meios digitais para envio de ordem, a assinatura do cliente é equivalente ao usuário (**login**) utilizado ou se deve haver procedimento adicional específico para assinatura digital, tal como, por exemplo, segundo fator de autenticação.

Não se entendeu necessário alterar a redação do art. 14-A. Esse dispositivo não tem como objetivo determinar quais são os parâmetros necessários e suficientes para a identificação do cliente nos casos de emissão de ordem por meios digitais. Para a documentação da ordem emitida presencialmente, por meio físico ou digital, o intermediário poderá se utilizar de qualquer meio apto a permitir o registro da ordem e de seu emissor.

Cabe comentar que se optou por excluir o parágrafo único do art. 14-A, que previa a necessidade de guarda dos documentos previstos nesse artigo, dado que o art. 36 da Instrução CVM já regula o dever de guarda dos documentos previsto na norma.

ANBIMA sugere exclusão do trecho do inciso I do § 1º do art. 15 que estabelece obrigatoriedade de assegurar o rastreamento do emissor da ordem. Alega que não há possibilidade de assegurar que o rastreamento do endereço IP do emissor seja efetivo visto que a ordem pode ter partido de uma rede pública.

FEBRABAN propõe alteração na redação do inciso I do § 1º do art. 15 de forma que o comando determine que o intermediário adote procedimentos para *buscar a identificação da origem das ordens*, e não para *identificar as origens das ordens* como proposto na minuta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A sugestão da FEBRABAN foi considerada pertinente e a redação do inciso I do § 1º do art. 15 foi alterada na forma sugerida pelo participante. Entende-se que a alteração realizada atende à preocupação externada pela ANBIMA.

FEBRABAN considera inoportuna a referência a ordens duplicadas ou ordens com preço e volume atípicos como exemplos de situação indicativa de erro, nos termos do inciso II do § 1º do art. 15. Alega que ordens com essas características podem fazer parte de estratégias legítimas de negociação algorítmica ou de operações de alta frequência.

O comentário foi considerado válido e a redação final do dispositivo exclui exemplos de situações que podem indicar a existência de erro nas ordens.

ANBIMA sugere exclusão ou alteração do § 2º do art. 15, que estabelece que os sistemas de controles de gerenciamento de risco do intermediário devem rejeitar as ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos para cada cliente. Alega que a obrigação poderá causar problemas operacionais aos intermediários já que o sistema de controle disponibilizado pela B3 (sistema **Line**) não permite esse tipo de controle. Além disso, sustenta que a dinâmica das transações em mercados organizados de valores mobiliários pode ser prejudicada por esse tipo de restrição operacional, notadamente no contexto da utilização de algoritmos de negociação.

Assim, propõe que a previsão de rejeição de ordens seja substituída por iniciativas destinadas a monitorar, controlar e adequar as ordens que excedam os limites operacionais. Postula que os regulamentos e manuais da B3 admitem que os limites operacionais sejam eventualmente inobservados, e que tais casos são endereçados por meio da imposição de sanções e penalidades, não pela rejeição sumária de ordens. A restrição imposta pelo dispositivo seria, no entender da ANBIMA, mais rigorosa que os procedimentos determinados pela Resolução CMN 4.557, que trata da estrutura de gerenciamento de riscos.

A sugestão foi acatada e a redação proposta está refletida na versão final da Instrução. A nova redação não determina a rejeição sumária de ordens como única medida disponível ao intermediário para administração dos limites operacionais estabelecidos para cada cliente

Cumprе registrar, no entanto, que o sistema **Line** disponibilizado pela B3 permite a rejeição



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de ordens que extrapolem limites operacionais. O próprio nome do sistema deriva das palavras Limite de Negociação (**Line**). Trata-se, portanto, de uma ferramenta aplicada à pré-negociação que pode ser usada para administração de limites operacionais.

VLM Advogados sugere alteração na redação para esclarecer que o dever de supervisão mencionado no **caput** do art. 18 cabe à *respectiva* entidade autorreguladora.

A sugestão não foi acatada, pois o inciso IX do art. 1º já esclarece que a norma se refere à entidade autorreguladora prevista em regulamentação específica editada pela CVM.

Foi acrescentada ainda no **caput** do art. 18 a referência à supervisão realizada pelas entidades administradoras de mercado organizado.

ANBIMA e ANCORD sugerem ajuste na redação do § 1º do art. 19 para esclarecer que a vedação à transmissão de ofertas sem ordem prévia se restringe à execução de operações em nome do cliente, não alcançando as operações realizadas pelo intermediário para fomentar a liquidez de valores mobiliários negociados nos mercados organizados.

Optou-se por excluir o § 1º do art. 19 dado que este apenas reproduzia o comando existente no art. 12, cuja redação final está de acordo com o sugerido pela ANBIMA e ANCORD.

ANBIMA e FEBRABAN propõem ajuste na redação do § 4º do art. 20, que estabelece o dever de disponibilizar aos clientes as regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens. Os participantes propõem que, nos aplicativos oferecidos a cliente, seja admitida a inclusão de atalhos para a página do intermediário, onde as regras ficariam disponíveis. ANBIMA sustenta que isso evitaria sobrecarga ou lentidão nos aplicativos e asseguraria consistência nas informações prestadas ao cliente.

Não se entendeu necessário fazer a alteração sugerida. No entanto, esclarece-se que a norma pode ser cumprida com a inclusão de atalho, nos aplicativos e outras formas de interação oferecidas a cliente, para o local da página do intermediário na rede mundial de computadores onde as regras e controles sobre a execução de ordens estejam disponibilizadas, desde que o atalho esteja em local de fácil acesso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.5. Deveres do intermediário (arts. 31 a 34)

Baptista Luz Advogados alerta que a exigibilidade de detecção e comunicação de conflitos de interesses em momento prévio ao curso das operações pode ser operacionalmente inviável em alguns casos. Sugere suavização da redação do dispositivo para que a diligência seja realizada quando possível.

A sugestão não foi acatada. A Minuta não criou dever novo em relação ao existente, uma vez que a Instrução CVM 505 já prevê, no **caput** do art. 31, que o intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos aptos a prevenir que conflitos de interesses causem prejuízo a clientes, obrigação essa que continua sendo entendida como importante.

A Minuta somente modificou a redação do inciso III para melhor esclarecer a abrangência do dever dos intermediários de informar ao cliente sobre a existência de conflitos de interesse, por meio da inclusão de menção às pessoas a ele vinculadas.

ANBIMA solicita esclarecimentos sobre o inciso XI do art. 32, que estabelece o dever do intermediário de “manter controle da identificação das pessoas que tenham acesso aos seus fóruns de comunicação digital”. Alega que existem fóruns que são meramente canais de informação junto aos clientes e que não podem ser utilizados para recebimento de ordens, afastando, portanto, a necessidade do controle de identificação das pessoas que o acessaram. Nesse sentido, postula ser necessário esclarecer quais seriam os fóruns de comunicação digital disponibilizados pelos intermediários que estariam sujeitos ao controle exigido.

A identificação de acesso de que trata o inciso XI do art. 32 se aplica aos ambientes de discussão disponibilizados pelos intermediários na sua página na rede mundial de computadores.

Brasscom questiona a redação proposta no § 2º do art. 32 que dispõe que os sistemas tecnológicos utilizados pelo intermediário devem ser passíveis de auditoria. Propõe alteração na redação para esclarecer que os intermediários poderão confiar em certificados de auditoria emitidos por terceiros independentes a respeito dos sistemas tecnológicos que utilize.

A sugestão não foi acatada, pois, para o exercício das atividades de supervisão realizadas pela CVM, pelas entidades administradoras de mercado organizado e pela entidade autorreguladora, é



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

importante que os sistemas utilizados permitam a realização de auditorias e inspeções.

FEBRABAN sugere que o dispositivo especifique a periodicidade que deve ser adotada nos testes de funcionamento em cenários de estresse, a fim de evitar insegurança jurídica quanto ao cumprimento da regra.

O comentário foi considerado pertinente e a redação do § 2º do art. 32 foi modificado para prever que os testes devem ser realizados em periodicidade adequada, fixada na política de que trata o art. 35-D.

B3 entende que os intermediários deveriam ser dispensados da obrigação de arquivar as regras internas, nos termos do art. 34, na entidade administradora de mercado organizado e na entidade autorreguladora, uma vez isso não seria necessário para as atividades de fiscalização dessas entidades. Acredita ser suficiente que os intermediários mantenham as últimas versões dessas regras à disposição da entidade autorreguladora.

A CVM discorda do entendimento da B3 de que é necessário que os intermediários mantenham apenas as últimas versões das regras internas adotadas para garantir o cumprimento da Instrução, uma vez que o acesso às regras em vigor a cada momento é necessário para a verificação da conduta do intermediário em casos concretos.

Não obstante, a sugestão de que o intermediário mantenha cópia de todas as versões de suas regras internas à disposição da entidade administradora de mercado organizado e na entidade autorreguladora foi considerada pertinente e está refletida na versão final da norma.

2.6. Vedações (art. 35)

O inciso VII do art. 35 da Minuta prevê que é vedado ao intermediário permitir que analistas, consultores ou gestores com quem mantenha vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM.

ANBIMA entende que o dever de realizar essa verificação deve estar restrito ao momento da contratação do prestador de serviço. Argumenta que a redação proposta permite entender que o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

intermediário deve supervisionar seus prestadores de serviço, o que extrapolaria suas responsabilidades.

FEBRABAN também sugere alteração na redação no mesmo sentido.

A CVM considerou a sugestão parcialmente procedente e o dispositivo passou a dispor que o intermediário não pode manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, consultores ou gestores que não estejam autorizados pela CVM a exercer essas atividades, devendo o intermediário promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas.

Cabe também comentar que na revisão do dispositivo, optou-se por incluir também menção aos agentes autônomos de investimento.

O inciso IX do art. 35 veda que o intermediário realize movimentações financeiras ou transferências de custódia sem autorização do cliente. ANBIMA e FEBRABAN propõem que a redação seja alterada para excepcionar as movimentações que devem ser obrigatoriamente realizadas pelo intermediário na conta do cliente em função de obrigação legal, contratual ou regulamentar, tais como, por exemplo, ordem judicial, zeragem de risco e melhor execução.

A sugestão considerada pertinente e está refletida na versão final da norma.

B3 solicita esclarecimento sobre o alcance do inciso XI do art. 35. Alega que a redação das normas revogadas (Instruções CVM 116 e 117) dispunha que as “*sociedades corretoras somente poderão aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios*”, ao passo que a nova redação estabelece que é vedado ao intermediário “*aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes*”. B3 sustenta que não se extrai do Edital de Audiência Pública e da comparação das normas revogadas com o texto proposto o que será permitido com a nova regra e o que não era possível no regime anterior.

No item 2.6 do edital da presente audiência pública, a CVM esclareceu que a revogação das Instruções CVM nº 116 e nº 117 – que vedam que o intermediário aplique recursos de terceiros para a constituição e operação de sua carteira – seria proposta em futura audiência pública decorrente do trabalho do Grupo Estratégico de Redução de Custos de Observância.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Como indicado no edital, o inciso XI do art. 35 corresponde à nova regulamentação da CVM sobre o assunto. Considerando que a utilização de alavancagem pelos intermediários já é regulada pelo Banco Central do Brasil, a nova regulamentação deixa de vedar, de forma ampla, a utilização pelo intermediário de recursos de terceiros para a constituição e operação de sua carteira e passa a proibir somente a utilização de recursos de clientes nessas operações.

2.7. Plano de continuidade de negócios (art. 35-A)

ANBIMA propõe alteração do inciso II do art. 35-A para harmonizar o dispositivo com o inciso III do art. 20 da Resolução CMN 4.557 que determina apenas que se façam as *comunicações necessárias* em caso de interrupção de processos críticos, ao passo que a Minuta exige que sejam realizadas *ações de comunicação necessárias a clientes e às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizadas a operar*. Solicita que não seja exigida expressamente a comunicação a clientes e às entidades administradoras de mercado organizado. FEBRABAN sugere exclusão desse trecho do inciso II do art. 35-A.

ANBIMA salienta que o plano de gestão de continuidade de negócios já prevê a existência de planos de contingência de atividades para assegurar que, em caso de interrupção de processos críticos no ambiente principal, outro ambiente de contingência possa dar seguimento aos processos de negócios.

Caso a CVM entenda serem de fato necessárias as comunicações a clientes e entidades administradoras de mercado organizado, ANBIMA sugere que o dever de comunicar restrinja-se aos casos em que as interrupções de processos críticos resultem em algum impacto, visto que eventos de indisponibilidade temporária ou picos de demanda seriam gerenciados pelos intermediários por meio da ativação do plano de contingência. ANBIMA também sugere que o destinatário das comunicações não seja a entidade administradora de mercado organizado, e sim a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI).

As sugestões foram parcialmente acatadas. A nova redação do art. 35-A procura criar maior alinhamento com os comandos da Resolução CMN 4.557, mas indica que o intermediário deve estabelecer as situações em que as ações de comunicação deverão envolver também clientes e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

entidades administradoras de mercados organizados.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem alteração na redação do § 1º do art. 35-A para indicar que os processos elencados no dispositivo devem estar abrangidos no plano de continuidade *quando sejam aplicáveis ao intermediário*.

A sugestão foi acatada.

ANBIMA sugere que o § 2º do art. 35-A se limite a estabelecer que o plano de continuidade deve conter plano de contingência desenvolvido pelo intermediário *para seus processos críticos*. A redação proposta se refere, de modo genérico, aos *sistemas* do intermediário, o que termina por incluir sistemas cuja interrupção não impactaria as atividades e o atendimento ao cliente.

ANCORD sugere exclusão de menção a *picos de demanda* no § 2º do art. 35-A, pois nem todos eles resultam em suspensão do atendimento ou em indisponibilidade dos sistemas.

FEBRABAN propõe redação alternativa para o § 2º do art. 35-A, que passaria a focar na asseguuração da continuidade das atividades da instituição e nos prazos para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção de processos.

As sugestões dos participantes não foram consideradas pertinentes, mas geraram ajustes nos arts. 32, § 1º, e 35-A da Minuta.

A norma prevê que o intermediário deve desenvolver planos de continuidade de negócios estabelecendo procedimentos e prazos para reinício e recuperação das atividades e estipula que o processo de recepção e execução de ordem deve estar incluído nesses planos.

Com isso, a exigência do desenvolvimento de um plano de contingência específico para preservar o atendimento aos investidores no caso de interrupção no atendimento pela rede mundial torna-se dispensável e o § 2º do art. 35-A da Minuta foi excluído na versão final da norma.

Também se entendeu conveniente alterar o § 1º do art. 32 que passa a prever que a estrutura de tecnologia da informação do intermediário deve ser compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, de forma a preservar o atendimento aos clientes inclusive em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

períodos de picos de demanda.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem que o § 3º do art. 35-A (atual § 2º) preveja que os testes destinados a monitorar a eficiência e eficácia do plano de continuidade de negócios devem ser realizados *com periodicidade adequada* para alinhar o comando com o inciso IV do art. 20 da Resolução CMN 4.557, que faculta à instituição a decisão sobre os prazos desses testes. Alternativamente, ANBIMA solicita que a periodicidade mínima estabelecida seja anual.

FEBRABAN entende que a falta de regra sobre a definição da periodicidade gera insegurança jurídica quanto ao cumprimento da regra.

Os comentários foram considerados pertinentes e a redação do § 3º do art. 35-A (atual § 2º) foi modificada para prever que os planos de continuidade de negócios devem ser testados em periodicidade adequada, não superior a um ano. A redação também foi modificada para esclarecer que a avaliação periódica deve abranger não só a realização de testes como também a verificação da necessidade de tratamento de outros processos críticos de negócio.

Também se entendeu conveniente alterar o § 3º do art. 35-A (atual § 2º) para esclarecer que, independentemente da avaliação periódica, o intermediário deve alterar seus planos de continuidade de negócios sempre que necessário, tendo em vista, por exemplo, a ocorrência de alteração relevante na localização e na estrutura de suas operações, ou nas atividades desempenhadas.

Além disso, o art. 35-A foi alterado para prever: (a) que o resultado da avaliação periódica dos planos de continuidade de negócios deve ser reportado aos órgãos da administração, juntamente com a indicação dos pontos de aperfeiçoamento necessários; e (b) que qualquer evento que tenha provocado o acionamento de plano de continuidade de negócios deve ser reportado aos órgãos de administração e à SMI pelo intermediário tempestivamente, com a prestação das informações indicadas no § 5º.

Uma definição de processo crítico de negócios também foi incluída no art. 1º .

2.8. Sistemas críticos (arts. 35-B e 35-C)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANBIMA sugere que o título da Seção II do Capítulo VIII-A seja excluído e que a definição de *sistemas críticos* prevista nos arts. 35-B e 35-C seja alterada para *processos críticos*, termo já utilizado pela CVM ao longo da Minuta e também adotado pela alínea “a” do inciso I do art. 20 da Resolução CMN 4.557.

Propõe também que a definição de *processos críticos* seja movida para o Capítulo I, art. 1º, de forma a contemplar em um único local todas as definições dos termos usados na norma. Entende que dentro de um mesmo sistema podem existir processos que sejam críticos e outros não, devendo o intermediário mapeá-los e identificar os que possam impactar de forma significativa os negócios da instituição.

ANBIMA sugere ainda a exclusão do parágrafo único do art. 35-B e a inclusão de seu conteúdo no art. 35-C.

Baptista Luz Advogados sugere exclusão do **caput** e parágrafo único do art. 35-B e propõe que a definição de *sistemas críticos* seja levada para o art. 1º. FEBRABAN também sugere que a definição de *sistemas críticos* seja colocada no art. 1º.

A norma procura garantir que os intermediários desenvolvam procedimentos de avaliação de riscos e de segurança que também incorporem a infraestrutura de TI, em linha, inclusive, com o previsto no inciso VII do § 2º do art. 32 e no inciso IV do art. 33 da Resolução CMN 4.557. Por esse motivo, a sugestão de alterar a menção a *sistemas críticos* para *processos críticos* não foi acatada.

A proposta de exclusão do parágrafo único do art. 35-B foi considerada pertinente por se considerar que, dada a definição de sistema crítico colocada na Minuta, o comando somente reproduzia o disposto no § 1º do art. 35-A.

As sugestões para transferir a definição de sistemas críticos para o art. 1º não foram acatadas, pois a sua presença no art. 35-B facilita o entendimento da relação existente entre esses sistemas e os processos críticos de negócio, bem como do motivo desse assunto ser tratado no Capítulo VIII-A, que cuida dos planos de continuidade de negócios. No entanto, em função dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

comentários, foi incluído no art. 1º remissão para a definição prevista no art. 35-B, que também foi alterada para melhor indicar a abrangência do conceito de sistemas críticos.

Baptista Luz Advogados propõe que se inclua definição de *processos críticos* no art. 1º e sugere que esses sejam definidos como “*os sistemas que envolvem a recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação com os clientes e atualização das posições de clientes*”.

A sugestão foi parcialmente acatada, já que se optou por definir processos críticos de negócio no art. 1º como os processos e atividades operacionais cuja interrupção ou indisponibilidade não programados podem provocar impacto negativo significativo nos negócios do intermediário, observado o disposto no § 1º do art. 35-A.

FEBRABAN sugere, em relação ao **caput** e inciso II do art. 35-C, a observância aos termos do art. 20 da Resolução CMN 4.658, que trata do conteúdo mínimo dos procedimentos que devem ser adotados para gerenciamento de riscos previstos na regulamentação em vigor.

FEBRABAN entende que o inciso II estabelece a obrigatoriedade de constar das políticas do intermediário o detalhamento das tecnologias, rotinas e controles adotados, e aponta que essa transparência exporia o intermediário a vulnerabilidades e revelaria segredos de negócio em relação à estratégia de segurança. Sugere que o intermediário aponte apenas, de forma genérica, os controles adotados.

As sugestões foram parcialmente acatadas. Considerando os argumentos da participante, optou-se por excluir o inciso II do art. 35-C.

Ressalta-se que se compreendeu conveniente alterar o § 1º do art. 35-C para prever que a comunicação de incidente relevante envolvendo sistemas críticos seja feita também aos órgãos da administração. Foi também incluído o § 2º no art. 35-C que passa a prever as informações que devem ser prestadas nessas comunicações.

Baptista Luz Advogados sugere que a expressão *incidente relevante de interrupção*, indiretamente definida no inciso II do art. 35-C seja objetivamente definida no art. 1º para fins de padronização da nomenclatura adotada na Minuta. Propõe também a inclusão de definição de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

incidentes relevantes no mesmo art. 1º para englobar os *incidentes relevantes de interrupção* e os *incidentes relevantes de segurança da informação e uso inadequado de dados*, conforme definição proposta nos comentários ao § 1º do art. 35-I.

Não se entendeu pertinente incluir definição de incidentes relevantes, uma vez que compete ao próprio intermediário, nos termos do art. 35-C, definir as diretrizes para a classificação da relevância dos incidentes.

2.9. Política de segurança da informação (art. 35-D)

FEBRABAN sugere que se exclua da redação do **caput** do art. 35-D a parte que permite entender que a política de segurança da informação deve definir as regras, procedimentos e controles internos.

A sugestão foi acatada e está refletida na versão final da norma.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem a inclusão de um parágrafo no art. 35-D para prever que o intermediário deve desenvolver política de segurança da informação compatível, dentre outros, com o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição. Alega que a redação proposta alinha-se com a do § 1º do art. 2º da Resolução CMN 4.658.

FEBRABAN sugere adicionalmente que esse parágrafo preveja que a política de segurança da informação deve ser dirigida aos funcionários e prestadores de serviços.

As sugestões dos participantes foram parcialmente acatadas. Foi incluído o § 2º no art. 35-D que estabelece que a política de segurança da informação deve ser compatível, dentre outros, com o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio do intermediário. O inciso II desse § 2º prevê, contudo, que a política de segurança deve ser dirigida não só aos funcionários e prestadores de serviços, mas também aos prepostos. Em função dessas alterações, o inciso IV do art. 35-F foi excluído.

FEBRABAN sugere exclusão do inciso III do art. 35-D (atual inciso IV), que determina que a política de segurança da informação do intermediário deve incluir procedimentos quanto à contratação de serviços prestados por terceiros. Caso a proposta de exclusão não seja aceita, propõe alteração na redação para esclarecer que o comando se dirige aos serviços relevantes ou aos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

serviços críticos relacionados ao envio e recebimento de ordens e à liquidação de operações.

ANBIMA também sugere que o dispositivo se dirija aos serviços relevantes para melhor harmonização com a Resolução CMN 4.658 e para que não se interprete que o comando alcança qualquer tipo de serviço.

A sugestão de exclusão do inciso III do art. 35-D (atual inciso IV) não foi acatada, mas a redação foi alterada para se referir aos serviços relevantes prestados por terceiros.

Em função disso, também se optou por transferir para o art. 1º a definição de serviços críticos, que estava presente no § 1º do art. 35-J da Minuta, com a nova denominação de serviços relevantes.

2.10. Tratamento e controle de dados de clientes (arts. 35-E, 35-F e 35-G)

ANBIMA e FEBRABAN sugerem que o art. 35-E não faça referência a dever de garantir a autenticidade dos dados e informações. ANBIMA entende, como já comentado no item 2.4 deste Relatório, que essa exigência já estaria incorporada no dever de garantir a integridade dos dados e informações previsto no dispositivo. FEBRABAN alega que a autenticidade deve ser validada no momento da captura da informação, não no momento de seu arquivamento.

As participantes também sugerem que o **caput** do art. 35-E se refira a *dados e informações sensíveis ou que sejam relevantes*.

As sugestões foram parcialmente acatadas. A sugestão de exclusão da menção à autenticidade não foi acatada, em função da lei 12.527, de 2011, conforme comentado no item 2.4 deste relatório. A redação do **caput** do art. 35-E foi alterada, passando-se a se referir a *dados e informações sensíveis*.

Também se optou por incluir no art. 1º definição de dado ou informação sensível para destacar que esses se referem aos dados e informações assim classificados pelo próprio intermediário.

Baptista Luz Advogados propõe, por sua vez, substituir a menção a *dados*, no **caput** do art. 35-E, pela expressão *dados pessoais e não pessoais e informações pessoais e não pessoais*. Alega que essa abordagem alinharia as expectativas dos titulares dos dados com os ditames da Lei Geral



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de Proteção de Dados, conferindo maior segurança jurídica. Sugere também alteração no inciso I do art. 35-E para especificar que o comando se aplica a *dados pessoais ou não*.

A sugestão não foi acatada tendo em vista os motivos já expostos quanto à sugestão do participante comentada no item 2.2 deste Relatório.

BB sugere dissociar a classificação de dados de clientes da classificação da informação prevista no inciso I do art. 35-E. Sustenta que se tratam de temas complementares, mas que atraem abordagens distintas, visto que a classificação de dados prevista na Lei Geral de Proteção de Dados difere da classificação de informações presente em normas e padrões internacionais, tais como a ISO 27002.

Por sua vez, FEBRABAN sugere exclusão do inciso I do art. 35-E por considerar que o tema da classificação de dados ou informações sensíveis já teria sido contemplado no art. 35-D.

A sugestão do BB foi considerada pertinente e a redação do art. 35-E foi alterada se referir à necessidade de o intermediário desenvolver diretrizes para a identificação e classificação dos dados e informações sensíveis.

A proposta da FEBRABAN não foi acatada, pois o inciso I do art. 35-E traz comando específico, não existente no art. 35-D.

VLM Advogados sugere nova redação para o **caput** e inciso I do art. 35-E, pois considera que os comandos não são específicos o suficiente, uma vez que conferem poder aos intermediários para fazer suas próprias classificações de dados e informações sensíveis. Recomenda que a CVM indique quais são os critérios objetivos considerados suficientes para a identificação de clientes e para a proteção dos dados pessoais sensíveis. Sugere adoção da classificação de dados e informações sensíveis estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados.

BB sugere que a norma especifique que dados, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e da Instrução CVM 505, devem ser considerados sensíveis, a fim de evitar custos desnecessários com a implementação de controles adicionais.

As sugestões não foram acatadas. É conveniente, inclusive para evitar a imposição de custos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

desnecessários, que cada intermediário identifique, no seu caso específico, que dados e informações de clientes, além dos indicados no parágrafo único do art. 35-E, poderiam se classificar como sensíveis.

No entanto, optou-se por alterar a redação do parágrafo único do art. 35-E para incluir a posição de custódia dos clientes dentre as informações que necessariamente devem ser consideradas como sensíveis, alinhando o dispositivo com a redação da alínea “b” do inciso I do art. 35-G.

ANBIMA sugere que o conteúdo do art. 35-F seja transferido para o art. 35-D, sob forma de parágrafos, para unificar em um dispositivo assuntos correlacionados.

A sugestão não foi considerada pertinente, pois o objetivo do art. 35-D é informar sobre a abrangência e características gerais da política de segurança da informação, enquanto que o art. 35-F apresenta regras específicas que se aplicam a uma das partes dessa política.

Baptista Luz Advogados sugere complementação à redação do inciso I do art. 35-F para limitar a utilização de dados de clientes aos propósitos para os quais foram disponibilizados, em linha com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

A sugestão não foi acatada tendo em vista o comentado no item 2.2 deste Relatório.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem alteração do inciso I do art. 35-F para especificar que as informações de cadastro devem ser protegidas contra adulteração e destruição *não autorizadas*. Sugerem ainda que a expressão *modificação* do inciso III desse artigo seja alterada para *adulteração*.

FEBRABAN sugere modificação adicional do inciso III do art. 35-F, com a substituição da expressão *segregação de funções* por *segregação de dados e controles de acesso*. Propõe também a exclusão da menção direta ao dever de rastreamento.

As propostas foram consideradas pertinentes e estão refletidas na versão final da norma.

FEBRABAN sugere exclusão do inciso IV do art. 35-F por considerar que não é aconselhável, sob ponto de vista da segurança da informação, que a política e a estratégia de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

segurança sejam de conhecimento público, especialmente em decorrência do alto grau de detalhamento de informações exigido pela Minuta. Alternativamente solicita que se permita a publicação de versão simplificada e genérica a terceiros, bem como a seletividade em relação aos terceiros que poderiam acessá-la.

Em função das alterações promovidas no inciso II do § 2º do art. 35-D, o inciso IV do art. 35-F foi excluído, de forma que a sugestão do participante foi atendida.

Não obstante, é importante esclarecer que o inciso IV do art. 35-F não procurava tornar a política de segurança da informação acessível ao público em geral, mas sim indicar que os procedimentos desenvolvidos pelo intermediário para garantir a segurança da informação deveriam ser aplicados não só por funcionários, mas também por prepostos e prestadores de serviço.

FEBRABAN sugere que o conteúdo do inciso V do art. 35-F seja movido para o art. 35-D, pois entende que se refere a um item de contexto geral e não somente de dados. Comenta também que a falta de especificação da periodicidade aplicável às avaliações sobre ameaças e vulnerabilidades gera insegurança jurídica acerca da conformidade com o regular cumprimento da regra.

Em função dos comentários do participante, optou-se por excluir o dispositivo, uma vez que o art. 4º da Instrução CVM 505 já determina a realização de avaliação anual sobre a eficácia dos procedimentos e controles internos aplicados pelo intermediário para garantir o cumprimento dos deveres previstos na norma.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem que o parágrafo único do art. 35-F indique que o programa de treinamento contínuo de funcionários, colaboradores e agentes autônomos contratados seja limitado àqueles que tenham acesso a informações e dados sensíveis.

A sugestão foi acatada. No entanto, optou-se por transferir o conteúdo dos dois dispositivos da Minuta que tratavam de treinamento periódico (parágrafo único do art. 35-F e inciso VI do art. 35-H) para o § 2º do art. 35-D, que dispõe sobre a abrangência e as características gerais da política de segurança da informação.

Foi também incluído o § 3º no art. 35-D para indicar que o treinamento quanto aos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

procedimentos previstos nos arts. 35-E e 35-F pode se restringir apenas aos funcionários, prepostos e prestadores de serviços que tenham acesso a dados e informações sensíveis.

O § 3º do art. 35-D indica ainda que o intermediário pode deixar de aplicar treinamento quanto aos procedimentos previstos nos arts. 35-E e 35-F aos prestadores de serviço que tenham acesso a dados e informações sensíveis, caso conclua que o prestador de serviço possui procedimentos de segurança e de treinamento adequados e compatíveis com os aplicados pelo intermediário.

ANCORD sugere que as informações sobre as principais práticas de segurança da informação previstas no art. 35-G não sejam disponibilizadas em formato digital, ficando apenas à disposição do cliente na instituição para evitar vazamentos.

ANBIMA sugere inclusão de parágrafo único no art. 35-G para que seja permitida uma divulgação de forma segregada, com uma versão detalhada para uso interno e outra, resumida, para divulgação a clientes e prepostos. Propõe ainda que o nível de detalhamento dependa da função desempenhada pelo destinatário das orientações e da sensibilidade da informação.

FEBRABAN sugere exclusão do **caput** e do inciso I do art. 35-G para que o dispositivo trate apenas do dever do intermediário de orientar os clientes sobre os cuidados a serem tomados quanto à segurança cibernética. Tal como ANBIMA, FEBRABAN manifesta entender que a política de segurança da informação deve ser divulgada aos funcionários e prestadores de serviço em linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações, devendo o público em geral ter acesso apenas a uma versão resumida.

O art. 35-G procura apenas estabelecer que o intermediário deve informar a seus clientes sobre suas principais práticas voltadas para a segurança da informação, bem como orientar sobre os cuidados que devem ser adotados com a segurança cibernética no acesso aos sistemas providos pelo intermediário.

O artigo não pretende determinar que seja dado acesso aos clientes e ao público em geral à política de segurança da informação ou a detalhes estratégicos sobre as regras e procedimentos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

desenvolvidos pelo intermediário para garantir a integridade dos dados e informações sensíveis ou a segurança cibernética.

Para que esse objetivo se torne mais claro na norma, foram realizados ajustes na redação do art. 35-G, que agora prevê, inclusive, que as orientações aos clientes podem constar na página do intermediário na rede mundial de computadores.

Em função disso, a sugestão da ANBIMA e da FEBRABAN de esclarecer a abrangência das informações prestadas foi acatada. Foi incluído novo parágrafo que indica que as informações e orientações aos clientes devem ser feitas de forma resumida, com linguagem clara e acessível, e nível de detalhamento compatível com a sensibilidade das informações.

ANCORD antevê riscos reputacionais e de imagem para os intermediários com a exigência de comunicação de incidentes de segurança aos clientes prevista na alínea “c” do inciso I do art. 35-G. Sugere que a comunicação seja obrigatória apenas aos clientes impactados pelo incidente.

Baptista Luz Advogados sugere que a alínea “c” do inciso I do art. 35-G indique que a comunicação a clientes deve se dar em caso de *incidentes relevantes e uso indevido de dados*.

As propostas dos participantes foram parcialmente acatadas. Em linha com a alteração realizada no inciso II do art. 35-A, entendeu-se conveniente que o intermediário possa fixar os casos em que a comunicação de incidentes a cliente deve ser realizada.

Contudo, optou-se por incluir essa previsão no art. 35-D, que passa a indicar, no novo inciso III, que a política de segurança da informação deve prever as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes de segurança da informação, incluindo os decorrentes de incidentes cibernéticos, e das situações em que clientes afetados devem ser comunicados. Conseqüentemente, a alínea “c” do inciso I do art. 35-G, e o inciso II do art. 35-E foram excluídos.

Em função dessa alteração, também se optou por transferir para o art. 35-D o comando do § 1º do art. 35-I da Minuta, mas substituindo a referência a *sistemas críticos* pela menção a *processos críticos*. O novo § 4º do art. 35-D passou a indicar que o intermediário deve considerar como relevante o incidente de segurança cibernética que afete processos críticos, ou dados ou informações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sensíveis, e tenha impacto significativo sobre os clientes.

2.11. Segurança cibernética (arts. 35-H e 35-I)

Baptista Luz Advogados sugere que os incisos II; III, alínea “b”; IV; e V do art. 35-H se refiram a *incidentes relevantes de segurança e uso indevido de dados*. Sugere também que o treinamento periódico previsto no inciso VI desse artigo seja voltado para *incidentes que possam comprometer a segurança dos dados sob sua responsabilidade como os incidentes relevantes de segurança e uso indevido de dados*. Propõe ainda que os incisos VII e VIII do art. 35-H tenham como objeto *incidentes relevantes*.

Não se entendeu necessário promover as alterações propostas, dadas as modificações realizadas no art. 35-D comentadas no item 2.10 deste Relatório.

O inciso III do art. 35-D passou a prever que a política de segurança da informação deve abranger diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes de segurança, incluindo os decorrentes de incidentes cibernéticos, o que endereça a preocupação do participante de indicar que os esforços do intermediário devem estar voltados para os eventos relevantes de segurança.

Além disso, os dispositivos da Minuta que tratavam do treinamento periódico foram transferidos para o inciso III do § 2º do art. 35-D, que passou a indicar que a política de segurança da informação deve prever a periodicidade com que funcionários, prepostos e prestadores de serviços serão treinados quanto aos procedimentos de segurança desenvolvidos pelo intermediário.

FEBRABAN aponta que o inciso VII do art. 35-H não especifica a periodicidade a ser observada nos testes de vulnerabilidade a ataques cibernéticos, gerando insegurança jurídica quanto ao cumprimento da regra.

O comentário foi considerado pertinente e optou-se por alterar a redação do inciso V para prever que a política de segurança da informação deve estabelecer a periodicidade com que o programa de segurança cibernética será testado e revisado. Em consequência, o inciso VII do art. 35-H foi excluído.

ANBIMA e FEBRABAN sugerem que o inciso VIII do art. 35-H (atual inciso VI) preveja



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

apenas a participação dos intermediários em iniciativas que objetivem o compartilhamento de informações sobre *ameaças e vulnerabilidades*, não sobre *incidentes relevantes* como proposto na Minuta.

FEBRABAN entende que o compartilhamento de informações sobre incidentes relevantes deve ser facultativo e só pode ocorrer se a instituição considerar que a prática não infringe contratos e acordos por ela celebrados.

A sugestão foi acatada.

ANBIMA, ANCORD, Brasscom, FEBRABAN e Velloza Advogados consideram exíguo o prazo de 24 horas estabelecido no **caput** do art. 35-I para comunicação à SMI sobre a ocorrência de incidentes relevantes de segurança cibernética, em face da necessidade de avaliação do incidente pelo intermediário.

ANBIMA, BB e FEBRABAN sugerem que o dispositivo determine que a comunicação seja feita de forma *tempestiva*, sem prazo definido, em linha com a redação adotada no inciso III do art. 20 da Resolução CMN 4.658. ANCORD e Velloza Advogados também sugerem que a comunicação seja feita de forma *tempestiva* ou que o prazo seja ampliado para 72 horas, no mínimo.

ANCORD e Velloza Advogados mencionam ainda dois outros parâmetros para alinhamento: o § 1º do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece que a comunicação de incidente de segurança deve ser feita *em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional*, e o art. 33 da **General Data Protection Regulation (GDPR)**, legislação do direito comunitário europeu, que estipula que a notificação em caso de violação de dados pessoais deve ocorrer em 72 horas.

Brasscom propõe que não haja prazo definido para a comunicação e que a mesma só seja feita após avaliação dos fatos e diagnóstico dos riscos pelo intermediário.

Os comentários foram considerados pertinentes e a redação foi alterada para prever que a comunicação de incidentes relevantes de segurança cibernética deve ser feita de forma *tempestiva*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Optou-se por alterar a redação para prever, ainda, que a comunicação de ocorrência de incidente deve ser feita também aos órgãos de administração do intermediário.

Velloza Advogados alega que não existe obrigação similar de comunicação de incidentes de segurança cibernética para outros participantes do mercado de capitais que lidam com dados pessoais de terceiros, tais como administradores fiduciários e custodiantes, havendo, portanto, potencial iniquidade caso o dever seja imposto apenas aos intermediários.

Entende que as companhias abertas não possuem hoje obrigação de comunicar ao mercado esses incidentes, visto que este não consta do rol exemplificativo dos atos ou fatos potencialmente relevantes do parágrafo único do art. 2º da Instrução CVM 358. Defende que uma comunicação dessa natureza impactaria negativamente os preços dos valores mobiliários emitidos pela companhia.

Aponta ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados já exige comunicação de incidentes de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de modo que poderia haver uma sobreposição desnecessária de deveres de reporte.

Os comentários do participante foram considerados parcialmente pertinentes. A CVM pretende avaliar a conveniência e necessidade de criar regras similares às previstas na Minuta, quanto à segurança da informação, para outros participantes do mercado de capitais que tenham acesso a dados e informações sensíveis de investidores.

Os atos ou fatos potencialmente relevantes citados no parágrafo único do art. 2º da Instrução CVM 358 consistem em uma lista meramente exemplificativa, conforme reconhece o participante. Caso um incidente de segurança da informação possa afetar as cotações do mercado e as decisões dos investidores de comprar ou vender os valores mobiliários de emissão de companhia aberta, a informação deve ser divulgada ao mercado na forma da Instrução CVM 358.

Conforme já comentado, a Minuta não pretende regulamentar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados pelos intermediários, mas sim criar regras que estimulem o aperfeiçoamento dos controles internos por parte desses participantes, dado o papel relevante que esses exercem na formação de liquidez no mercado de capitais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Velloza Advogados sugere que seja esclarecido, ainda que preliminarmente, qual o conteúdo esperado para a comunicação à SMI de incidentes relevantes de segurança cibernética prevista no art. 35-I.

A sugestão foi acatada e o § 1º do art. 35-I passou a indicar que tipos de informações se espera que sejam prestadas na comunicação.

Em função disso, foram ainda incluídos na norma o § 5º do art. 35-A e o § 2º do art. 35-C que também objetivam esclarecer que tipos de informações se espera que sejam prestadas nas comunicações referentes, respectivamente, ao acionamento de plano de continuidade de negócios e ao incidente relevante que afetem sistemas críticos.

Baptista Luz Advogados nota que ao longo da Minuta foram utilizadas diversas vezes os termos *incidentes cibernéticos*, *incidentes de segurança cibernética*, *incidentes relevantes* ou apenas *incidentes*, logo sugere que o art. 1º defina tais expressões padronizando a nomenclatura e evitando ambiguidade.

Quanto ao termo *incidente de segurança cibernética* do § 1º do art. 35-I ou *incidentes cibernéticos* em geral citados na Minuta, Baptista Luz Advogados entende que se trata do evento descrito no art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados e sugere que a definição utilize a nomenclatura *incidente relevante de segurança da informação e uso inadequado dos dados* e faça remissão ao dispositivo dessa lei.

As sugestões foram consideradas parcialmente pertinentes e foram realizados os ajustes de redação considerados pertinentes para melhor uniformizar a redação da norma.

A sugestão de adoção da nomenclatura utilizada na Lei Geral de Proteção de Dados não foi acatada pelos motivos já comentados no item 2.2 deste Relatório.

FEBRABAN sugere que o § 1º do art. 35-I da Minuta (atual § 4º do art. 35-D) defina serviços relevantes e não os incidentes de segurança cibernética relevantes.

A sugestão foi parcialmente acatada. A manutenção da definição de incidente cibernético



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

relevante foi considerada importante para orientar sobre as situações em que a comunicação de incidentes é exigida. Por essa razão a definição foi mantida, embora tenha sido transferida para o § 4º do art. 35-D.

Não obstante, em função do comentário, foi incluída definição de serviços relevantes no art. 1º.

ANBIMA sugere transformar o dever contido no § 2º do art. 35-I, de enviar relatório à SMI no prazo de 45 dias após a ocorrência de incidente cibernético relevante, em um dever de deixar o relatório à disposição da CVM pelo prazo de 5 anos, diminuindo o fluxo de informações enviadas à Autarquia e alinhando à diretriz adotada no inciso III do § 1º do art. 8º e no inciso IV do art. 23 da Resolução CMN 4.658.

BB sugere exclusão do § 2º do art. 35-I por considerar que as informações que devem constar no relatório enviado à SMI são sensíveis, já que versam sobre as causas de incidentes, resultados, tratamento e implementação de ações de mitigação ou melhoria.

FEBRABAN sugere eliminar a menção ao prazo de 45 dias para encaminhamento do relatório, visto que ele pode ser exíguo a depender da magnitude do incidente. Sugere também inclusão da expressão *quando aplicável* no inciso II do § 2º do art. 35-I (atual inciso I do § 3º) que estabelece o dever de incluir cópias de comunicações realizadas aos clientes no referido relatório.

Por sua vez, VLM Advogados considera demasiadamente longo o prazo de 45 dias para envio de relatório à SMI, em comparação com o prazo de 24 horas estabelecido para a comunicação do incidente relevante de segurança cibernética. Sugere que o prazo seja de apenas 30 dias, prorrogável por mais 15 dias a pedido do intermediário.

As sugestões dos participantes para a exclusão da previsão de entrega do relatório não foram acatadas, pois se considerou que o envio do documento é importante para que a CVM possa melhor acompanhar as diligências adotadas pelo intermediário sobre o assunto.

As sugestões divergentes quanto ao prazo para entrega do relatório evidenciaram a dificuldade de se estabelecer um prazo adequado, especialmente em se tratando de um prazo único. Orientações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

adicionais a respeito dos parâmetros para aferição da tempestividade da entrega do relatório serão oferecidas pela SMI por meio de Ofício Circular.

A redação também foi alterada para prever que somente precisam constar no relatório: (a) a descrição do incidente e das medidas tomadas, com indicação do impacto gerado sobre a operação da instituição e os reflexos sobre os dados dos clientes; e (b) os aperfeiçoamentos de controles identificados com o objetivo de prevenir, monitorar e detectar a ocorrência de incidentes de segurança cibernética, se for o caso.

As demais informações anteriormente previstas (cópia das eventuais comunicações a clientes e de relatórios internos ou externos de investigação) podem ser mantidas apenas à disposição da SMI, conforme novo § 3º do art. 35-I, pelo prazo previsto no art. 36.

A sugestão da FEBRABAN de ajuste da reação do inciso II do § 2º da Minuta (atual inciso I do § 3º) foi considerada pertinente e está refletida na versão final da norma.

2.12. Contratação de serviços prestados por terceiros (art. 35-J)

ANBIMA, ANCORD e FEBRABAN sugerem alterar a denominação adotada no **caput** e no § 1º do art. 35-J de *serviço crítico* para *serviço relevante*, de modo a harmonizar com a expressão utilizada na Resolução CMN 4.658. FEBRABAN sugere substituir o termo “*garantir* em seu contrato de serviços o cumprimento (...)” por “*prever* em seu contrato de prestação de serviços o cumprimento (...)”.

As sugestões foram parcialmente acatadas. O **caput** do art. 35-J foi alterado e passou a se referir a prestadores de serviços relevantes e à necessidade do intermediário se certificar que os contratos de prestação de serviços assegurem o cumprimento do disposto no artigo.

A definição de serviços relevantes foi transferida para o art. 1º, mas com a redação ajustada de acordo com o sugerido pelos participantes.

AWS sugere que se esclareça o alcance do art. 35-J sobre serviços prestados por terceiros subcontratados de modo a evidenciar que a aplicabilidade se restringe a terceiros subcontratados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que tenham acesso ou potencial risco de acesso a dados e conteúdos sob responsabilidade dos intermediários regulados pela CVM.

Não se entendeu pertinente restringir o alcance do art. 35-J apenas a terceiros subcontratados, uma vez que é conveniente que a norma regule o dever de conduta do intermediário quando da contratação prestadores de serviços relevantes, tendo em vista a segurança da informação.

A norma estipula que o intermediário tem a responsabilidade de avaliar os controles aplicados por esses prestadores de serviços. Esse dever, naturalmente, inclui o de se informar sobre a possibilidade de subcontratação e sobre os cuidados adotados pelos prestadores de serviços nessa situação.

ANCORD informa que instituições integrantes de conglomerados estrangeiros utilizam serviços de terceiros contratados pela matriz do grupo para armazenagem de dados. Sugere, portanto, a previsão da possibilidade de um instrumento jurídico entre o intermediário e a matriz do grupo estabelecendo que a matriz possa ser considerada um fornecedor.

O comentário foi considerado pertinente, mas não se entendeu necessário realizar alteração do dispositivo. Compreendeu-se que a formalização de arranjos desse tipo em contrato não é necessária, desde que o intermediário adote procedimentos para registrar as diligências que foram por ele realizadas para se certificar de que os procedimentos aplicados pela matriz atendem ao disposto no art. 35-J.

EASYNVEST sugere esclarecer como poderão ser tratados os casos de serviços prestados por terceiros que não passem por processos negociais de contratação, tal como o serviço de armazenagem de dados em nuvem prestados pela AWS. Utiliza-se, nesse exemplo, contrato padrão que não endereça e nem pode ser alterado para atender às exigências dos reguladores brasileiros, mas que está em conformidade com as melhores práticas mundiais de segurança de dados.

O art. 35-J determina que os contratos de prestação de serviços relevantes devem prever o atendimento do prazo de guarda de informações previsto no art. 36, o acesso do intermediário aos dados e informações processadas ou armazenadas e a manutenção da confidencialidade, integridade disponibilidade e recuperação dos dados e informações processados ou armazenados por prestadores de serviço.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O dispositivo se refere, portanto, a obrigações usualmente previstas em contratos do tipo e que já deveriam, de qualquer forma, estar previstas nesses instrumentos por corresponderem a obrigações previstas na Instrução CVM 505 ou decorrentes do dever das instituições financeiras de conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, nos termos da Lei Complementar 105, de 2001.

Como já comentado, o **caput** do art. 35-J foi alterado e passou a prever que o intermediário deve se certificar que os contratos de prestação de serviços asseguram o cumprimento do disposto no artigo. Os contratos que eventualmente não estejam de acordo com esses deveres deverão ser adaptados até o final do prazo de entrada em vigor da norma.

Brasscom sugere especificar, na redação do inciso II do art. 35-J que a menção do dispositivo ao *acesso da instituição a dados e informações* a serem processados ou armazenados por prestadores de serviços terceirizados é o *acesso lógico*, para esclarecer que não se trata de acesso físico.

Não se entendeu conveniente acatar a proposta. A alteração sugerida restringiria o alcance da norma, já que ela passaria a não mais se aplicar a documentos não digitalizados.

Baptista Luz Advogados sugere complementar a redação do inciso III do art. 35-J para prever o *uso adequado de dados* por acreditar que essa inserção promoverá a tutela dos direitos dos titulares dos dados conforme estipulado no art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados.

A sugestão não foi acatada em função do comentado no item 2.2 deste Relatório.

AWS sugere que se esclareça quais são os contratos, documentos e informações aos quais a CVM deve ter permissão de acesso, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 35-J (atual § 2º). Argumenta que, no caso dos provedores de serviços de computação em nuvem, as certificações ISO 27001 e ISO 27017, bem como os relatórios SOC elaborados por auditores externos, já conteriam informações amplas e suficientes sobre a estrutura de segurança operacional desse tipo de serviço prestado por terceiros. Alternativamente, sugere que o requisito de permissão de acesso a contratos, documentos e dados do prestador de serviços terceirizados seja eliminado quando se tratar de prestador de serviço de computação em nuvem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As sugestões não foram acatadas. O objetivo desses dispositivos é garantir que a CVM e a entidade autorreguladora tenham acesso a informações sobre clientes e sobre operações realizadas que se mostrem necessárias em investigações envolvendo possível infração à regulamentação que trata do mercado de valores mobiliários.

A permissão de acesso deve envolver qualquer contrato e informação relativa às operações do intermediário e de clientes que sejam processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço (em meio físico ou digital), bem como ao contrato de prestação de serviço, já que a norma cria regras que se dirigem ao seu conteúdo.

AWS questiona a pertinência do inciso III do § 3º do art. 35-J que estabelece que os contratos com prestadores de serviços devem prever a permissão de acesso da CVM e da entidade autorreguladora às dependências do contratado.

Argumenta que a divulgação da localização específica dos **data centers** e a concessão de acesso presencial aos reguladores prejudicaria as práticas de segurança e tornaria mais vulneráveis as instalações dos provedores de serviços de computação em nuvem, de modo que o requisito resta contrário aos objetivos de segurança.

AWS sugere que não seja exigido acesso às dependências físicas do contratado nos casos em que os serviços terceirizados de computação em nuvem apresentem comprovações de conformidade por meio de certificações internacionais sobre segurança da informação e de reportes de auditorias externas.

ANBIMA também sugere exclusão do inciso III do § 3º do art. 35-J e sinaliza preocupação com a viabilidade de inclusão de cláusulas aos contratos, visto que muitos prestadores internacionais de serviços utilizam contratos padronizados. ANBIMA entende que qualquer informação necessária para o regulador ou entidade autorreguladora poderia ser suprida na forma dos incisos I e II.

FEBRABAN considera que não há necessidade de impor ao terceiro contratado o dever de conceder acesso à CVM a suas dependências. Relembra que tal exigência fazia parte da Minuta de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Resolução CMN 4.658, mas foi excluída da versão final, tendo sido mantido o acesso aos relatórios de auditoria especializada. Nesse sentido, sugere alteração similar na redação do inciso III do § 3º do art. 35-J.

Brasscom, por sua vez, sugere a exclusão integral do § 3º art. 35-J por acreditar que as medidas previstas não geram qualquer garantia específica de segurança, confidencialidade e integridade dos dados e informações. Alega que os prestadores de serviços de armazenamento e processamento de dados não têm acesso aos dados e informações sob responsabilidade dos intermediários regulados pela CVM, visto que apenas fornecem a infraestrutura tecnológica e não detêm acesso lógico aos dados.

Conforme já mencionado, o objetivo do § 3º do art. 35-J (atual § 2º) é garantir que a CVM e a entidade autorreguladora tenham acesso a informações que podem se mostrar essenciais em um contexto de apuração de eventuais irregularidades. O acesso ao contrato de prestação de serviço também se mostra importante, pois a norma cria regras que se dirigem ao seu conteúdo.

Por esse motivo, a sugestão de exclusão do § 3º (atual § 2º) não foi acatada, mas, tendo em vista os comentários da ANBIMA, AWS e FEBRABAN, e considerando que os incisos I e II já garantem o acesso da CVM a dados e informações armazenados por qualquer meio, promoveu-se a exclusão do inciso III.

A redação do § 3º (atual § 2º) também foi alterada para passar a prever que o intermediário deve se assegurar de que os contratos referentes à prestação de serviços terceirizados a não limitem e nem vedem permissão o acesso da CVM e da entidade autorreguladora ao contrato de prestação de serviço e a documentos, dados e informações do intermediário processadas ou armazenadas pelos prestadores de serviço.

2.13. Manutenção de arquivos (art. 36)

O § 1º do art. 36, ao tratar da guarda de documentos, possibilita a substituição de documentos originais por imagens digitalizadas, desde seja aplicado processo consistente, formal e verificável de autenticação de dados. ANBIMA entende que a expressão *dados* pode levar a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

interpretações equivocadas e sugere que a redação se refira à *autenticação das informações constantes dos documentos originais*. FEBRABAN faz sugestão no mesmo sentido.

Em função das alterações realizadas abaixo comentadas, as sugestões das participantes perderam objeto.

B3 considera necessário maior detalhamento sobre a forma de verificação da autenticidade das imagens digitalizadas considerada suficiente pela CVM para garantir a autenticidade. Sugere que a norma preveja critérios mais específicos a serem observados no procedimento de digitalização ou que, alternativamente, se esclareça no relatório da audiência pública o significado de *procedimento consistente, formal e verificável*, ainda que de forma principiológica ou em linhas gerais, fornecendo ao mercado diretrizes sobre o que deverá ser observado para cumprimento dos deveres estabelecidos pelo dispositivo.

EASYNVEST sugere esclarecer se as imagens digitalizadas devem ser geradas com o emprego de certificado digital ou processo equivalente, ou se seria necessário empregar técnica específica para verificação da autenticidade dos dados ao receber a imagem do documento enviada pelo cliente.

Os comentários foram considerados pertinentes. Considerando que a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, já dispõe sobre o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, a redação do § 1º do art. 36 foi alterada para prever que os documentos originais possam ser substituídos por imagens digitalizadas, desde que o processo seja realizado de acordo nas condições e de acordo com os procedimentos previstos nessa Lei.

B3 sugere que o art. 36 ou o relatório de audiência pública indiquem se é possível o descarte da documentação original após sua digitalização, de forma a afastar dúvidas e a conferir maior segurança jurídica aos intermediários e à entidade autorreguladora.

A sugestão foi acatada e o art. 36 passou a prever que o documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Baptista Luz Advogados sugere que o art. 36 preveja um prazo máximo para manutenção dos documentos e informações mencionados no **caput**, devendo ser guardados apenas enquanto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

forem úteis para a função para a qual foram fornecidos. Propõe que a abordagem siga a dos arts. 15 e 16 da Lei Geral de Proteção de Dados.

O **caput** do art. 36 já esclarece que o intermediário deve manter todos os documentos e informações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior caso haja determinação expressa da CVM.

FEBRABAN sugere a exclusão do § 2º do art. 36 da Minuta, dado que a restrição estabelecida pela Resolução CMN 4.474, de que os documentos digitalizados e cópias de segurança devem ser armazenados no Brasil, foi revogada pela Resolução CMN 4.697 (após a edição da audiência pública).

A sugestão foi acatada.

2.14. Infração Grave (art. 38)

Velloza Advogados demonstra preocupação com a inclusão do dever de comunicar à SMI sobre incidentes relevantes de segurança cibernética, estabelecido no **caput do** art. 35-I, no rol de infrações consideradas graves pelo art. 38. Acredita que a definição de *incidentes relevantes* é um conceito aberto e que possivelmente ensejará comunicações de forma irrestrita diante do receio de penalização administrativa.

O comentário não foi considerado pertinente, uma vez que a norma expressamente autoriza que art. 35-D que o próprio intermediário estabeleça parâmetros para a avaliação da relevância dos eventos, constando ainda da norma a orientação de que o intermediário deve considerar como relevante o incidente de segurança cibernética que: (a) afete processos críticos de negócios ou dados e informações sensíveis; e (b) tenha impacto significativo sobre os clientes.

2.15. Prazo para entrada em vigor

ANBIMA, ANCORD e EASYNVEST consideram o prazo de 180 dias para entrada em vigor escasso em face das adaptações que se farão necessárias. ANBIMA propõe que seja seguido o modelo adotado na Resolução CMN 4.658 em que foi proposto um prazo escalonado para cumprimento da norma pelas instituições.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANCORD cita o exemplo do art. 65 da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabeleceu entrada em vigor após dezoito meses da data de publicação, posteriormente dilatado para vinte e quatro meses pela Medida Provisória 869. EASYNVEST sugere que o prazo seja ao menos igual ao prazo concedido pela Resolução CMN 4.658, já que ambos os normativos requerem a implementação de procedimentos e controles referentes à segurança cibernética, à proteção de dados e à contratação de serviços de terceiros.

BB sugere que Instrução entre em vigor na mesma data da Lei Geral de Proteção de Dados, a saber, 14 de agosto de 2020, visto que ambos normativos dispõem sobre o tratamento de dados pessoais, e que o prazo mais longo torna as adaptações necessárias mais exequíveis.

NICE apoia a proposta de exigir arquivamento específico de dados e registros de voz relativos à emissão de ordens. Defende que é uma prática que eleva os padrões atuais e está em harmonia com requisitos vigentes nos Estados Unidos, na União Europeia e em partes da América Central. Para a participante, os novos padrões ampliarão a proteção aos participantes do mercado e fornecerão evidências significativas para a acusação ou absolvição de investigados em crimes financeiros. NICE compreende que os custos de adaptação à nova regra podem ser vultosos para alguns participantes, mas que são necessários para a indústria, e que os intermediários que já possuem operações com outras jurisdições provavelmente já estarão em conformidade visto que requisitos similares estão presentes em diversos mercados.

Assim, propõe que o prazo concedido pela Instrução para adaptação às novas regras do parágrafo único do art. 13 seja longo o suficiente para que os intermediários desenvolvam infraestruturas, políticas e procedimentos, e implementem programas de treinamento destinados a promover conformidade com os novos padrões adotados.

Quanto ao comentário da NICE, cabe comentar que o disposto no parágrafo único do art. 13 não trouxe obrigações inteiramente novas, uma vez que a redação anterior previa que o sistema de arquivamento dos registros de ordens devia ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Não obstante, os comentários dos participantes quanto à necessidade de maior tempo de adaptação foram considerados válidos e a entrada em vigor da norma foi alterada para 01.09.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Sugestões e questões adicionais em relação à Instrução CVM 505

3.1. Pessoas vinculadas (art. 25)

FEBRABAN sugere inclusão de um parágrafo ao art. 25 para prever exceção à regra de que as pessoas vinculadas ao intermediário só podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas. A exceção proposta seria aplicável aos casos em que o intermediário estabelecesse parceria com outro intermediário para que haja comunicação das operações realizadas pela pessoa vinculada, mediante sua autorização.

A sugestão foi acatada e foi incluído novo inciso no § 1º do art. 25 para prever a exceção e suas condições.

3.2. Vedações (art. 35, II)

Velloza Advogados sugere complementar a redação do art. 35, II para esclarecer que a vedação ao aceite ou execução de ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados, ou que estejam com os cadastros desatualizados, pode ser excetuada nos casos em que a ordem implicar desinvestimento de aplicação.

O participante considera pertinente promover esse esclarecimento para evitar interpretações equivocadas, visto que considera que a intenção do dispositivo seria impedir novas operações para clientes com cadastros desatualizados.

Assim, propõe que seja dado tratamento similar ao estabelecido pelo Ofício Circular CVM/SIN 02/13 para o dispositivo em comento, que apontou que a “aplicação dos dispositivos em tela poderia, sim, ser restrita às operações que representem ingressos de recursos do investidor no fundo, seja uma aplicação inicial ou um aumento na posição, não incidindo sobre as operações que representam saídas de recursos do investidor do veículo de investimento (...)”

A sugestão foi considerada pertinente e está refletida no parágrafo único do art. 35.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3.3. Aplicabilidade da Instrução CVM 505 a gestores de fundo de investimento

ANBIMA pede esclarecimento sobre quais artigos da Instrução CVM 505 seriam aplicáveis ao gestor de recursos nos casos em que este distribua cotas de fundo próprios. ANBIMA entende que as obrigações Instrução CVM 505 que lhes cabem são as atinentes ao cadastro de clientes e ao registro de ordem. Solicita ratificação deste entendimento e esclarecimento sobre quais artigos e condições da nova versão da Instrução CVM 505 estão diretamente relacionados às atividades do gestor de recursos quando este realizar a distribuição de cotas fundos próprios.

ANBIMA argumenta que o gestor não detém a custódia das carteiras dos fundos de investimento, conforme art. 3º da Instrução CVM 542, nem atua por conta e ordem de seus clientes na subscrição e integralização de cotas de fundos de investimento, conforme art. 12 da Instrução CVM 555. Dado que o escopo de atividade do gestor de recursos é muito mais reduzido que o de uma instituição integrante do sistema de distribuição, a ANBIMA entende que o esclarecimento sobre as responsabilidades dos gestores de recursos frente à Instrução CVM 505 traria maior segurança a esses agentes.

A alínea “a” do inciso I do art. 30 da Instrução CVM 558 já trata do assunto e esclarece que se aplicam ao administrador de carteiras que distribua cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor as normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

4. Sugestões quanto a novas formas de transferência de recursos (arts. 27 e 28)

No edital da audiência pública, a CVM manifestou interesse em receber comentários e sugestões sobre a conveniência autorizar outras formas de transferências de recursos, além das previstas nos arts. 27 e 28 da Instrução CVM 505.

B3 sugere que a norma contemple, no art. 28, as instituições de pagamento autorizadas pelo BCB. Propõe também a inclusão do art. 28-A para indicar que a atuação do intermediário como instituição participante de arranjo de pagamento deve respeitar as condições estabelecidas pelo BCB e diretrizes do CMN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Propõe também a inclusão do art. 28-B para estabelecer a competência da CVM e da entidade autorreguladora para supervisionar as movimentações financeiras relacionadas à intermediação e à atuação do intermediário como participante do sistema de arranjos de pagamento, notadamente no que tange à Instrução CVM 301, de sorte que tal atribuição não se limitaria à atuação do BCB.

EASYNVEST sugere que sejam aceitas as seguintes formas de transferência de recursos: (a) débito automático na conta corrente do cliente; (b) débito direto, nos moldes utilizados pelas seguradoras, em que o cliente autoriza o intermediário a debitar sua conta corrente; (c) boleto de pagamento, com a imposição de limite mensal de utilização desse meio; (d) teclados disponibilizados por bancos; e (e) instituições de pagamento como Pic Pay, Mercado Pago, Paypal, PagSeguro e Nubank.

Velloza Advogados entende ser necessário equilibrar os benefícios da ampliação das formas autorizadas de transferência de recursos para os intermediários com a prevenção de ingresso de recursos provenientes de atividades ilícitas no mercado financeiro e de capitais. Para o participante, esse equilíbrio passa pela rastreabilidade de recursos e pela identificação dos beneficiários finais dos recursos enviados e recebidos. Nessa linha, sugere que a CVM concentre esforços em (a) aumentar o nível de qualidade da conformidade e dos controles internos dos intermediários; e (b) expandir as hipóteses de operações passíveis de comunicação, devendo ser analisado o contexto de cada caso concreto.

Propõe também que seja permitida a transferência de recursos do cliente por depósito em dinheiro e por meio de boleto bancário emitido pelo intermediário, ou ao menos a utilização de contas de pagamento não bancárias para envio de recursos ao intermediário, na forma da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, e da Resolução CMN 4.282. Velloza Advogados alega que a Resolução CMN 4.639 permite o recebimento de recursos de natureza de salário em contas de pagamento não bancária, logo não haveria motivo para vedar o uso dessa modalidade de conta para o envio e recebimento de recursos entre cliente e intermediário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A redação dos arts 27 e 28 foi alterada para possibilitar que as transferências sejam efetuadas por meio de instituições participantes de arranjo de pagamento.

Algumas sugestões recebidas fizeram referência ao uso de serviços bancários para operacionalização de transferências, tais como débito automático, débito direto ou teclados disponibilizados pelos bancos. A CVM entende que tais modalidades não são vedadas e equivalem à transferência bancária para fins de conformidade com o art. 28.

Dentre as propostas recebidas, a opção de transferência via boleto bancário mostra-se incompatível com os objetivos regulatórios da CVM de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ainda que sua utilização fosse condicionada à imposição de limites de montantes transacionados e de frequência de utilização.

A sugestão da B3 de inclusão de novo art. 28-A não foi acatada pois se trataria de um comando redundante em relação aos deveres já aplicáveis aos intermediários. Tampouco se entendeu pertinente ou necessário indicar que a atuação do intermediário, como instituição participante de arranjo de pagamento, está sujeita à supervisão da CVM e da entidade responsável pelo exercício das atividades de autorregulação.

5. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de Instrução, incorporando as sugestões acatadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

(Original assinado por)

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado